

tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual distribuída nos termos desta Instrução Normativa:

- I - META 1: incremento igual ou superior a 4,00% e inferior a 4,50%;
- II - META 2: incremento igual ou superior a 4,50% e inferior a 5,00%;
- III - META 3: incremento igual ou superior a 5,00% e inferior a 5,50%;
- IV - META 4: incremento igual ou superior a 5,50% e inferior a 6,00%;
- V - META 5: incremento igual ou superior a 6,00% e inferior a 6,50%;
- VI - META 6: incremento igual ou superior a 6,50% e inferior a 7,00%;
- VII - META 7: incremento igual ou superior a 7,00% e inferior a 7,50%;
- VIII - META 8: incremento igual ou superior a 7,50% e inferior a 8,00%; ou
- IX - META 9: incremento igual ou superior a 8,00%.

§ 1º O cumprimento das metas trimestrais fixadas nos incisos I a IX do caput deste artigo assegurará aos procuradores do Estado o direito à percepção de cotas, a título de verba compensatória, na seguinte distribuição trimestral:

- I - META 1: 600 (seiscentas) cotas;
- II - META 2: 637,5 (seiscentas e trinta e sete inteiras e cinco décimos) cotas;
- III - META 3: 675 (seiscentas e setenta e cinco) cotas;
- IV - META 4: 712,5 (setecentas e doze inteiras e cinco décimos) cotas;
- V - META 5: 750 (setecentas e cinquenta) cotas;
- VI - META 6: 787,5 (setecentas e oitenta e sete inteiras e cinco décimos) cotas;
- VII - META 7: 825 (oitocentas e vinte e cinco) cotas;
- VIII - META 8: 862,5 (oitocentas e sessenta e duas inteiras e cinco décimos) cotas; ou
- IX - META 9: 900 (novecentas) cotas.

§ 2º O cumprimento da meta anual, conforme fixada nos incisos I a IX do caput deste artigo assegurará a todos procuradores do Estado o direito à percepção de cotas, a título de verba compensatória, no seguinte montante anual:

- I - META 1: 2.400 (duas mil e quatrocentas) cotas;
- II - META 2: 2.550 (duas mil quinhentas e cinquenta) cotas;
- III - META 3: 2700 (duas mil e setecentas) cotas;
- IV - META 4: 2.850 (duas mil oitocentas e cinquenta) cotas;
- V - META 5: 3.000 (três mil) cotas;
- VI - META 6: 3.150 (três mil cento e cinquenta) cotas;
- VII - META 7: 3.300 (três mil e trezentas) cotas;
- VIII - META 8: 3.450 (três mil quatrocentas e cinquenta) cotas; ou
- IX - META 9: 3.600 (três mil e seiscentas) cotas.

§ 3º A quantidade de cotas a que se refere o § 2º deste artigo corresponde ao montante anual devido a título de verba compensatória, conforme a meta anual de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual efetivamente alcançada nos termos deste artigo, servindo de base para o ajuste de consolidação previsto no art. 12 desta Instrução Normativa.

§ 4º O incremento da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual no percentual de 8,00% (oito por cento), a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, assegura o direito à percepção da verba compensatória no limite máximo 900 (novecentas) cotas trimestrais ou 3.600 (três mil e seiscentas) cotas anuais, na forma dos incisos IX dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º O valor unitário das cotas será auferido na forma do § 3º do art. 41-A da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002.

### Seção III

#### Da reavaliação das metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual

Art. 7º Fica facultada, ao longo do exercício, a reavaliação das metas de incremento da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual e das cotas a serem percebidas, na forma do art. 6º desta Instrução Normativa, que deverá ser fundamentada em:

- I - critérios estatísticos e externalidades de ordem legal, judicial, econômica e outras; e
  - II - relatório econômico-fiscal elaborado pela Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias (DAIF) da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo as informações previstas no inciso I do caput deste artigo.
- Parágrafo único. Para efeito de reavaliação das metas de que trata o caput deste artigo, consideram-se externalidades as seguintes circunstâncias:
- I - medidas judiciais que obstem a cobrança de tributos, enquanto produzirem efeitos;
  - II - benefícios fiscais com impacto significativo na receita tributária;
  - III - alteração do sistema de tributação pela legislação vigente; e/ou
  - IV - queda no recolhimento de tributos, por força de adversidades, tais como epidemias, calamidades públicas e guerras.

Art. 8º Será iniciado expediente próprio para cada reavaliação, sendo as alterações decorrentes aplicadas temporariamente ao trimestre em que ocorrerem e aos subsequentes do exercício.

### Seção IV

#### Da avaliação das metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual

Art. 9º A avaliação do cumprimento das metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, distribuídas e fixadas nos termos dos incisos I a IX do caput do art. 6º desta Instrução Normativa, será realizada trimestralmente e servirá de base para o pagamento da verba compensatória subsequente, na quantidade de

cotas asseguradas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Instrução Normativa. Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada no mês imediatamente seguinte ao encerramento de cada trimestre, conforme o Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 10. A Procuradoria da Dívida Ativa - PDA elaborará e encaminhará à Procuradora-Geral do Estado, até o dia 20 (vinte) do mês a que se refere o parágrafo único do art. 9º desta Instrução Normativa, expediente instruído com relatório no qual conste o valor nominal da receita dos créditos tributários inscritos em dívida ativa do trimestre e indicação expressa do percentual de incremento da arrecadação superior ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, distribuída nos termos desta Instrução Normativa, se houver.

Art. 11. A Procuradora-Geral do Estado, com fundamento no relatório de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa, enviará à Diretoria Administrativa e Financeira (DAF), até o último dia útil do mês a que se refere o parágrafo único do art. 9º desta Instrução Normativa, os seguintes documentos:

- I - relatório de análise do desempenho da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa em relação à meta trimestral de incremento da arrecadação superior ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, distribuídas e fixadas nos termos dos incisos I a IX do caput do art. 6º desta Instrução Normativa, indicando expressamente o percentual alcançado da meta trimestral e a quantidade de cotas a serem percebidas conforme o § 1º do art. 6º desta Instrução Normativa; e
- II - quando realizado o ajuste de consolidação disposto no art. 12 desta Instrução Normativa, relatório de análise do desempenho da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa em relação à meta anual de incremento da arrecadação superior ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, distribuídas e fixadas nos termos dos incisos I a IX do caput do art. 6º desta Instrução Normativa, indicando expressamente o percentual alcançado da meta anual e a quantidade de cotas a serem complementadas ou reduzidas conforme o § 2º do art. 6º Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para fins de percepção das cotas a título da verba compensatória de que trata esta Instrução Normativa, a Diretoria Administrativa e Financeira (DAF) observará o art. 18 desta Instrução Normativa.

### Seção V

#### Do ajuste de consolidação anual das metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual

Art. 12. Quando da avaliação do cumprimento das metas de incremento da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, distribuída nos termos desta Instrução Normativa, relativas ao 4º (quarto) trimestre, será realizado também ajuste para fins de consolidação do desempenho anual da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e do total de cotas a serem percebidas no ano.

Parágrafo único. O relatório que atesta o ajuste de consolidação integrará o expediente de avaliação do 4º (quarto) trimestre, na forma do inciso II do caput do art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 13. O ajuste de consolidação será realizado com base na meta anual de incremento da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, distribuída nos termos desta Instrução Normativa, que tenha sido efetivamente alcançada.

§ 1º Do total de cotas anuais a serem percebidas na forma do § 2º do art. 6º desta Instrução Normativa, será deduzido o montante já percebido pelo cumprimento das metas fixadas para os 3 (três) primeiros trimestres.

§ 2º O ajuste para consolidação do desempenho anual da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e do total de cotas a serem percebidas no ano servirá de base para a redução ou complementação no pagamento das cotas relativas ao 4º (quarto) trimestre.

§ 3º O montante total de cotas percebidas no período de avaliação e pagamento da verba compensatória de que trata esta Instrução Normativa não poderá exceder o máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) no ano.

§ 4º Quando o ajuste de consolidação anual de que trata esta Seção resultar em diferença igual ou inferior a zero, a compensação entre os valores limitar-se-á a não percepção de cotas no 4º (quarto) trimestre.

Art. 14. Ocorrendo a hipótese de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa, considerar-se-á a receita dos créditos tributários inscritos em dívida ativa na Lei Orçamentária Anual vigente para fins de avaliação do cumprimento das metas anuais e do ajuste de consolidação a que se refere esta Seção.

### CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 15. A verba compensatória será paga trimestralmente, no mês imediatamente seguinte ao de sua avaliação, conforme o Anexo II desta Instrução Normativa, a todos procuradores do Estado de que trata a Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002, exceto àqueles que se encontrem afastados voluntariamente aguardando aposentadoria.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput deste artigo será realizado pelo Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, observada sua disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 16. Na hipótese de indisponibilidade financeira e orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado para realização do pagamento trimestral da verba compensatória de que trata esta Instrução Normativa no montante de cotas a serem percebidas de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 6º desta Instrução Normativa, o pagamento das cotas trimestrais será realizado da seguinte forma:

I - na quantidade de cotas determinadas no § 1º do art. 6º sucessivamente anteriores às que deveriam ser percebidas e que possam ser suportadas